



MINISTÉRIO DA FAZENDA

J.CMN

Sessão de 27 de janeiro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.000

Recurso nº 84.277 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1979

Recorrente SANTA ISABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Sucessora de VILELA EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

IRPJ - DECISÃO RECORRIDA - Na falta de qualquer contradita aos fundamentos da decisão recorrida e, por um lado, à míngua de quaisquer outros elementos de fato ou questões de direito, cuja apreciação não houvesse sido levada a efeito na instância a quo; e, por outro, a dupla apreciação de todos os argumentos e provas apresentadas nos autos, nos convencem do acerto da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA ISABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Sucessora de VILELA EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1982.

AMADOR GUTERRELO BERNANDEZ - PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARBALHO - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JAN 1982 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0875/052.792/80

RECURSO N.º: 84.277

ACÓRDÃO N.º: 101-73.000

RECORRENTE: SANTA ISABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Sucessora de VILELA EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

R E L A T Ó R I O

A presente ação fiscal, decorrente do verificado em diversos TERMOS DE VERIFICAÇÃO E ESCLARECIMENTOS, está assim postulada na peça básica de fls. 1/2: (lida por inteiro em sessão).

2. Opondo-se à exigência do crédito tributário, com guarda do prazo legal disse a autuada em sua petição impugnatória de fls. 113/114: (lida em sessão).

3. Em contradição à peça de defesa, escreveu o Fiscal autuante às fls. 209/210, in verbis (lido em sessão).

4. Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora de primeiro grau, esta manteve a exigência fiscal, sob a seguinte fundamentação que, para integral conhecimento, também passo a relatar verbalmente: (lidas as folhas 213/215).

5. Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, apresentou o contribuinte a singela peça recursal de fls. 216, desacompanhada de qualquer prova, que também passo a ler para fiel conhecimento dos demais ilustres integrantes deste Colegiado.

É o relatório.

V O T O

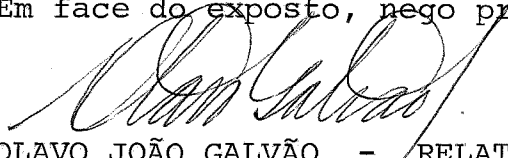
Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

É dever do apelante não só contraditar os fundamentos da decisão recorrida, como minudenciar as provas com que pretende destruir as acusações que lhe foram imputadas.

No caso dos autos a recorrente não fez nem uma coisa nem outra.

Por outro lado as contra razões à peça impugnatória subscritas pelo Fiscal autuante e os fundamentos da decisão recorrida, convencem-nos do acerto da exigência fiscal.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.


OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR